

Os 15 anos da Lei de Alimentação Escolar brasileira: uma referência global



» NAJLA VELOSO

Especialista em alimentação escolar da FAO no Brasil

O programa de alimentação escolar do Brasil, que oferece alimentos a mais de 40 milhões de estudantes de escolas públicas do país, ganhou maior amplitude, cores e sabores nos últimos anos, a partir da assinatura da Lei nº 11.947, aprovada em 16 de junho de 2009, conhecida como a Lei de Alimentação Escolar.

Essa lei, que completa 15 anos hoje, garante acesso à alimentação saudável e nutritiva na escola todos os dias, destacando a importância do respeito à cultura, às tradições e aos hábitos alimentares, a partir do princípio de que uma alimentação adequada contribui para o desenvolvimento físico e cognitivo, e para melhoria do rendimento escolar, além de ser uma estratégia de segurança alimentar e nutricional para crianças e jovens.

Uma de suas inovações é a universalidade, ou seja, garantia de oferta de alimentação para todos os estudantes, assim como a implementação de ações de educação alimentar e nutricional (EAN). Essas ações fazem com que o programa aporte alimentos e se comprometa com a construção de hábitos alimentares saudáveis. Fato que ganha ainda mais relevância quando pensamos que há nove mil nutricionistas responsáveis por elaborar cardápios, além de 250 mil docentes e 150 mil escolas públicas.

Um exemplo dessas ações é a implementação de hortas escolares presentes em muitas escolas que, além de serem ferramentas de aprendizagem e de formação de hábitos alimentares saudáveis, também estimula valores como o trabalho coletivo, o respeito à terra e a valorização da atividade de agricultores familiares na produção de alimentos.

Outra inovação da lei brasileira é a obrigatoriedade da aquisição de, no mínimo, 30% de alimentos produzidos pela agricultura familiar. Em 2022, 45% dos recursos para as compras de alimentos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) foram destinados para agricultores familiares. Isso vem estimulando ao longo de uma década e meia, circuitos curtos de produção, venda e consumo, favorecendo o desenvolvimento econômico das famílias, permitindo renda assegurada e melhores condições de vida.

O sucesso das mudanças promovidas pela lei ultrapassou as fronteiras do país ao longo de seus anos de implementação, despertando o interesse de outros países, principalmente os da América Latina e do Caribe. Para promover esse intercâmbio de conhecimentos sobre o marco normativo brasileiro, desde 2009, o governo do Brasil, por meio da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), desenvolvem ações para apoiar o fortalecimento de programas de alimentação escolar na região, por meio do Programa de Cooperação Internacional Brasil-FAO.

Esses 15 anos de cooperação internacional em alimentação escolar contribuíram para compartilhar as experiências brasileiras com outras nações, e fazendo com que muitos países tornassem seus programas de alimentação escolar uma política de Estado. Atualmente, por meio da assistência técnica da cooperação, seis países aprovaram suas leis

de alimentação escolar: Bolívia, Equador, Guatemala, Honduras, Panamá e Paraguai. Além disso, El Salvador, Chile e República Dominicana tramitam seus projetos de lei.

Os esforços da aliança entre o Brasil e a FAO avançaram, e, em 2018, foi criada a Rede de Alimentação Escolar Sustentável (RAES), iniciativa que já contou com a participação de 26 países da região. Essas nações dialogam sobre alimentação escolar, aperfeiçoamento da política pública e seus marcos normativos, fortalecimento das capacidades de gestores, por meio da geração de conhecimentos, e realizam missões técnicas para conhecer 'in loco' a execução da política no Brasil e em outros países.

A Lei de Alimentação Escolar brasileira transformou a qualidade da alimentação oferecida a milhões de brasileiros e consolidou uma referência de programa sustentável e inclusivo, alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, fortalecendo uma importante política pública de apoio à segurança alimentar e nutricional.

Por tudo isso, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) celebra o aniversário de 15 anos da Lei nº 11.947, especialmente pela construção do paradigma de que o direito humano a uma alimentação saudável e adequada para todos os estudantes no período escolar é direito inalienável e, hoje, praticamente, indiscutível. Esse avanço representa uma importante construção histórica de nosso tempo, não apenas pela sua abrangência e qualidade, mas, sobretudo, pelo impacto internacional que alcançou, dada a sua consistência e pertinência.

Riscos ambientais da PEC das Praias

» SUZANA RAMINELLI

Doutoranda em biologia marinha pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e coordenadora do projeto Cavalos do Mar

» MANUEL BORGES

Doutorando em ecologia pela Universidade de Brasília (UnB)

» YARA YOSHINO

Pesquisadora dos impactos do turismo costeiro na UnB

» EDUARDO BESSA

Professor da pós-graduação em ecologia da UnB e membro da Rede Biota Cerrado

A Proposta de Emenda Constitucional 3/2022, conhecida como PEC das Praias, tem sido debatida nos últimos dias, especialmente sob a ótica econômica e social. Gostaríamos de incluir aqui alguns argumentos ambientais a partir de nossa pesquisa em biologia marinha. O objetivo principal dessa PEC é a concessão privada de terrenos de marinha. Há um entendimento de que essa faixa se localize acima de 33 metros da linha d'água, o que exclui as praias. Há outro entendimento que cita que essas áreas vão até onde se faça sentir a influência da maré. Só nessa duplicidade de interpretações, já há margem para conflitos.

Essa faixa costeira é fundamental na contenção da erosão litorânea e das mudanças climáticas. Elas são partes do patrimônio nacional, devendo ser geridas pelo interesse público. Por mais que não privatize praias, a PEC 3/2022 resultará em degradação ambiental, expulsão de pescadores artesanais, dificuldade de acesso à praia e especulação imobiliária.

De fato, a especulação imobiliária é o maior risco ambiental da PEC. Áreas já ocupadas ilegalmente seriam regularizadas, estimulando a grilagem. Residências de comunidades tradicionais, como aldeias de pescadores, também teriam títulos particulares, podendo ser vendidos a especuladores imobiliários de maior poderio econômico.

A urbanização da faixa litorânea levaria à perda do manguezal e da restinga, importantes para a regulação de processos ecológicos marinhos e terrestres. Essas vegetações já foram muito desmatadas ao longo da história brasileira. A restinga presta serviços ecossistêmicos de contenção do solo, barra a entrada de poluentes no mar e regula o clima.

Os manguezais são fundamentais para a ciclagem de nutrientes, servem de berçário natural e preservam a linha costeira. Espécies de interesse econômico vivem pelo menos parte de seu ciclo de vida nos manguezais, como robalos e cavalos-marinhos, com interesse gastronômico e ornamental, respectivamente.

Nosso grupo de pesquisa já mostrou no Ceará como a urbanização organizada e sustentável fora d'água afeta a fauna dentro do mar, como nos peixes. Uma praia intensamente urbanizada apresentou 21 espécies de peixes, enquanto outra praia menos urbanizada abrigou o dobro.

Defensores da PEC apontam as vantagens econômicas do turismo costeiro. Estudos de nosso grupo demonstram os impactos ambientais do turismo de massa e a importância das áreas preservadas e do turismo de base comunitária, livre de conglomerados empresariais, para distribuir recursos de modo justo e perene.

A PEC, criada em 2011, foi aprovada na Câmara dos Deputados em 2022 e, agora, tramita no Senado, mas ainda não passou pela Comissão de Meio Ambiente de nenhuma das casas legislativas até o momento. Apesar de o governo federal se posicionar contrário, parlamentares de sua base já votaram a seu favor na Câmara.

O fervoroso debate acerca dessa proposta de emenda à constituição traz à tona a opinião pública sobre o assunto, mas não deve desviar o foco do tema em questão. Em audiência pública em 27 de maio, representantes de associações de pescadores e até do órgão responsável por demarcar os terrenos de marinha se posicionaram contra a PEC. E o painel de opinião popular do site do Senado registrava, em 6 de junho, 98,6% contrários à proposta.

Apesar disso, a votação na Câmara mostra um panorama diferente, com a PEC apoiada por mais de 75% dos votos em 2022. Essa desconexão evidencia o conflito de representação parlamentar. O relator da proposta, senador Flávio Bolsonaro, mostrou-se inclinado a esclarecer que a faixa de areia não será privatizada e que a transmissão dos títulos de posse será regulada.

Apesar disso, os pontos ambientalmente mais sensíveis da proposta não devem ser tocados. A seguir, o texto deverá ser votado no plenário do Senado e, embora o presidente Rodrigo Pacheco prometer refrear a pressa que assolou essa tramitação desde 2022, isso não pode resultar em relaxamento da pressão pública.

Enquanto pesquisadores da biologia marinha, colocamos-nos contra a PEC 3/2022 devido ao seu impacto sobre os ambientes de transição entre continente e oceano, com imenso potencial prejudicial decorrente da intensificação da pressão imobiliária e turística. Os senadores devem representar a população e as partes mais interessadas, não lobistas. Recentes eventos ambientais têm enfatizado a importância de enduerecer a legislação ambiental, não de afrouxar. É preciso estar atento e forte!

O direito à saúde sexual e reprodutiva é um direito humano e fundamental

» RENATO ZERBINI RIBEIRO LEÃO

Doutor em direito internacional e relações internacionais. Advogado e professor titular do CEUB. Foi presidente do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas entre 2019 e 2021

O direito à saúde sexual e reprodutiva é parte integrante do direito à saúde consagrado no artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), tratado internacional do qual o Brasil faz parte. Desfila também em outros instrumentos internacionais de direitos humanos: a adoção do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento de 1994 destacou esse direito no contexto dos direitos humanos, ademais da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável incluí-lo em seus objetivos e metas.

O direito à saúde sexual e reprodutiva implica um conjunto de liberdades e direitos. As liberdades incluem o direito a tomar decisões e realizar escolhas livres e responsáveis. Livres de violência, coerção e discriminação, com relação a assuntos relacionados ao próprio corpo e à saúde sexual e reprodutiva. Os direitos incluem o acesso desimpedido a uma gama completa de instalações, bens, serviços e informações de saúde, garantindo o pleno gozo, por todas as pessoas, desse direito.

A saúde sexual e a saúde reprodutiva são distintas — contudo, intimamente relacionadas. A saúde sexual, conforme definida pela Organização Mundial da Saúde, é um estado de bem-estar físico, emocional, mental e social em relação à sexualidade. A saúde reprodutiva refere-se à capacidade de reprodução e à liberdade de tomar decisões informadas, livres e responsáveis.

Também inclui o acesso a uma série de informações, bens, serviços e instalações de saúde reprodutiva que permitam aos indivíduos decidirem informadamente, livremente e responsabilmente sobre seus comportamentos reprodutivos.

À luz do Pidesc, o direito à saúde sexual e reprodutiva, juntamente com o direito à educação (artigos 13 e 14) e o direito a não discriminação e à igualdade entre homens e mulheres (artigos 2 (2) e 3), implica o direito a uma educação abrangente, não discriminatória, baseada em evidências, cientificamente rigorosa e apropriada à idade sobre sexualidade e reprodução. O direito à saúde sexual e reprodutiva, conjuntamente ao direito ao trabalho (artigo 6) e a condições justas e favoráveis de trabalho (artigo 7), bem como o direito à não discriminação e à igualdade entre homens e mulheres, também exigem aos Estados garantir emprego com proteção à maternidade e licença parental para os trabalhadores, incluindo trabalhadores em situações vulneráveis, como trabalhadores migrantes ou mulheres com deficiência, bem como proteção contra assédio sexual no local de trabalho e a proibição de discriminação com base em gravidez, parto, paternidade, orientação sexual, identidade de gênero ou condição intersexual.

O direito à saúde sexual e reprodutiva também é indivisível e interdependente com relação a outros direitos humanos. Ele está

umbilicalmente ligado aos direitos civis e políticos que sustentam a integridade física, mental e a autonomia dos indivíduos, como os direitos à vida; à liberdade e à segurança da pessoa; à liberdade de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; à privacidade e ao respeito pela vida familiar; e a não discriminação e à igualdade. Por exemplo, a falta de atendimento obstétrico de emergência ou a recusa em realizar abortos, muitas vezes, resulta em mortalidade e morbidade materna, o que, por sua vez, é uma violação do direito à vida ou à segurança e, em determinadas circunstâncias, pode equivaler a tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante.

Os Estados têm a obrigação de garantir a satisfação de níveis essenciais mínimos do direito à saúde sexual e reprodutiva. Nesse sentido, devem orientar-se pelos instrumentos e jurisprudência contemporâneos de direitos humanos, sem nenhum tipo de retrocesso. Também estão obrigados a se absterem de interferir direta ou indiretamente no exercício desse direito. Ninguém deve ter limitado ou negado o seu acesso a esse direito, inclusive, por meio de leis que criminalizem serviços e informações, sendo ainda a manutenção em sigilo dos dados de saúde. As leis que impedem o exercício do direito à saúde sexual e reprodutiva devem ser reformadas e atualizadas conforme os padrões atuais na matéria, inclusive aquelas que criminalizam o aborto.